

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



TOCANTINS-MG

PROMULGADA EM 19/03/1990

REEDITADA EM DEZEMBRO/2004

Lei Orgânica do Município de Tocantins

Estado de Minas Gerais

Promulgada em 19/03/1990

Reeditada com Alterações em
Dezembro de 2004

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

Legislatura 2001/2004

(Mesa Diretora 2003/2004)

Ronaldo Jacinto Coimbra – Presidente

Ana Maria Arruda – Vice-Presidente

Ervê da Neiva – Secretário

Edmundo Sérgio Telles Estefen (In Memoriam)

Anderson Pereira (Presidente 2001/2002)

Alina Machado Moreira

Carlos Roberto Rodrigues de Oliveira (Secretário 2001/2002)

Fernando Luiz Nunes Apolinário

Lindomar Ribeiro de Oliveira (Vice-Presidente 2001/2002)

Luiz Carlos da Silva

Reinaldo Mendes Basques

Valdeci Cabral da Silva

Funcionários da Câmara Municipal de Tocantins

Waltair Paulino Quintão

Célia Teixeira de Siqueira Mendes

Eliane Teixeira Marangon

Colaboradores

Sandro Nunes Santiago (Consultor Jurídico)

Wanda Maria Vinha da Costa

Impressão: Juizforana Gráfica e Editora

Editoração: Templo Editora

Digitação e Capa: Carlos Ferreira da Silva

Foto da capa: João Luiz da Costa

Pintura da Capa: Célia Teixeira de Siqueira Mendes

Câmara Municipal de Tocantins

Av. Padre Macário, 290 - Centro

CEP.: 36512-000

Tel.: (32) 3574-1098

CNPJ 26.119.487/0001-10

Permitida a reprodução, desde que citada a fonte.

Impresso no Brasil

2005

PREÂMBULO

Como representantes do Povo do Município de Tocantins, fiéis aos ideais de liberdade, desenvolvimento, trabalho e justiça, visando assegurar o exercício de direitos e deveres como valores supremos da cidadania plena e com base nos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica.

ÍNDICE

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I	
Do Município	1
Seção I	
Disposições Preliminares	1
Seção II	
Da Divisão Administrativa	2
CAPÍTULO II	
Da Competência Do Município	3
Seção	
Da Competência Privativa	3
Seção II	
Da Competência Comum	5
CAPÍTULO III	
Das Vedações	6

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo	7
Seção I	
Da Câmara Municipal	7
Seção II	
Do Funcionamento da Câmara	9
Seção III	
Das Atribuições da Câmara Municipal	14
Seção IV	
Dos Vereadores	16
Seção V	
Do Processo Legislativo	19
Seção VI	
Da Fiscalização, Contábil, Financeira e Orçamentária	22
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo	24
Seção I	
Do Prefeito e do Vice- Prefeito	24
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito	25
Seção III	
Da Perda e Extinção do Mandato	28
Seção IV	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	29

Seção V	
Da Administração Pública	30
Seção VI	
Dos Servidores Públicos	34
Seção VII	
Da Segurança Pública	35

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I	
Da Estrutura Administrativa	36
CAPÍTULO II	
Dos Atos Municipais	36
Seção I	
Da Publicidade dos Atos Municipais	36
Seção II	
Dos Livros	37
Seção III	
Dos Atos Administrativos	37
Seção IV	
Das Proibições	38
Seção V	
Das Certidões	39
CAPÍTULO III	
Dos Bens Municipais	39
CAPÍTULO IV	
Das Obras e Serviços Municipais	41
CAPÍTULO V	
Da Administração Tributária e Financeira	42
Seção I	
Dos Tributos Municipais	42
Seção II	
Da Receita e da Despesa	44
Seção III	
Do Orçamento	46

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	49
CAPÍTULO II	
Da Previdência e Assistência Social	50
CAPÍTULO III	
Da Saúde	50
CAPÍTULO IV	
Da Família, da Educação, da Cultura e Esporte	51

CAPÍTULO V	
Da Política Urbana	55
CAPÍTULO VI	
Da Política Rural e Agrícola	57
CAPÍTULO VII	
Do Meio Ambiente	58

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Disposições Finais	60
--------------------------	----

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Disposições Transitórias	61
--------------------------------	----

ADENDO	65
--------------	----

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Seção I

Disposições Preliminares

Art.1º- O Município de Tocantins, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais que adotar, observados os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único- Todo Poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de Representantes eleitos ou diretamente, nos termos de sua Lei Orgânica e das Constituições Federal e Estadual, em vigor.

Art.2º- São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º- É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro, ressalvado o previsto nesta Lei Orgânica.

§ 2º- A Câmara Municipal, cabe, entre outras matérias de sua competência privativa, suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto desta Lei Orgânica.

§ 3º- São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira, e o Hino, representativos de sua cultura e história.

§ 4º- A Bandeira tem as cores vermelha e branca, tendo como símbolo, ao centro, o brasão que é composto de três torres, tendo abaixo destas um retângulo em azul que tem, à esquerda, a figura indígena em branco, representando os primitivos habitantes, à direita, na outra extremidade, o símbolo bovino em branco, representando a pecuária, abaixo à esquerda o fumo e à direita o milho, ambos em verde, representando a agricultura e ao centro, sob uma cruz em preto, o sino

em amarelo, representando a religiosidade. Na base do brasão a seguinte inscrição: “Tocantins, 27/12/1948”, com letras verdes sobre o amarelo.”

*** parágrafo 4º acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº04 de 19/11/2004.**

Art.3º- Constituem Bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam ou que lhe venham a pertencer.

Art.4º- A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

Art.5º- O topônimo só poderá ser alterado por Lei Estadual, verificando o seguinte:

I- Resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, dois terços de seus membros;

II- Aprovação da população interessada, em plebiscito com a manifestação favorável de maioria absoluta dos respectivos eleitores.

Art.6º- O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual.

Art.7º- Os requisitos para criação, denominação, fixação de divisas e forma de instalação são os previstos na Legislação Estadual própria.

Art.8º- O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

I- gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da Comunidade;

II- cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios na realização de interesses comuns;

III- promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos distritos;

IV- promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

V- estimular o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e defender o meio ambiente;

VI- preservar a moralidade administrativa.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência Privada

Art. 9º- O Município exerce em seu território, competência privativa e comum ou suplementar a ele atribuída pelas Constituições da República e do Estado, provendo a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentro outras, as seguintes atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III- elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV- criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

V- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI- elaborar o Orçamento Anual, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimentos;

VII- instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII- fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX- dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X- dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos locais;

XII- organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII- planejar o uso e a ocupação do solo em seu território;

XIV- estabelecer normas de edificação, de loteamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;

XV- conceder e renovar licença para localização e funcionamento

de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI- cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, observada a legislação;

XVII- estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à de seus concessionários;

XVIII- adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX- regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI- fixar locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII- conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e táxis, fixando as respectivas tarifas e regulamentando os serviços;

XXIII- fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV- disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV- tornar obrigatória a utilização da Estação Rodoviária, quando houver;

XXVI- sinalizar as zonas urbanas, vias e estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII- prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observada as normas federais pertinentes;

XXIX- dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX- regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI- prestar assistência médico-hospitalar por seus próprios serviços do sistema unificado ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXII- organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII- fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV- dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII- promover os seguintes serviços:

- a) mercado, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transporte coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;
- e) água e esgoto;
- f) limpeza pública;
- g) serviço funerário;

XXVIII- assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo Único- As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Seção II

Da Competência Comum

I- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

II- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art.11- Ao Município é vedado:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II- recusar fé aos documentos públicos;

III- criar distinções ou preferências entre pessoas;

IV- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração;

V- manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI- outorgar isenções e anistia fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI- utilizar tributos com efeito de confisco;

XII- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;

XIII- instituir impostos que contrariem o previsto na Constituição Federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art.12- O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores.

§ 1º- É de 09 (nove) o número de vereadores que só poderá ser aumentado tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

§1º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº003/2004 de 05/08/2004.

§ 2º- O Vereador se sujeita, no que couber, a proibições, incompatibilidades e perda de mandato aplicáveis ao Deputado Estadual.

§ 3º- Ao Vereador será assegurada ampla defesa em processo no qual seja acusado, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Art. 13- A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Parágrafo Único- São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I- a nacionalidade brasileira;
- II- o pleno exercício dos direitos políticos;
- III- o alistamento eleitoral;
- IV- o domicílio eleitoral;
- V- a filiação partidária;
- VI- a idade mínima de dezoito anos;
- VII- ser alfabetizado.

Art.14- A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na Sede do Município, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º- Excepcionalmente poderá ser modificado o dia das reuniões, em função de feriados ou outros motivos relevantes.

*** parágrafo 1º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº04 de 19/11/2004.**

§ 2º- A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, especiais ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º- A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I- pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II- pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice- Prefeito;

III- pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV- pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 33, IV desta Lei Orgânica.

§ 4º- Na Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art.15- As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nessa Lei Orgânica.

Art.16- A Sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art.17- As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 32, XVI, desta Lei Orgânica.

§ 1º- Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que lhe seja inconveniente, poderão ser realizados em outro local designado mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art.18- As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art.19- As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que registrar presença até o início da ordem do dia, participar dos Trabalhos do Plenário e das votações.

§ 2º - Compete privativamente à Câmara Municipal, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no artigo 62 da Constituição do Estado.

Seção II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 20 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e a eleição da Mesa Diretora, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, pelo mais votado entre os presentes.

§ 1º - O Vereador mais votado entre os presentes prestará o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar com dignidade o mandato a mim confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo.”

§ 2º - Os demais Vereadores presentes, após chamada nominal pelo Secretário, confirmarão: “Assim o prometo.”

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no “Caput” deste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 5º - Para esta eleição as chapas deverão ser inscritas logo após a posse, não podendo o mesmo vereador fazer parte de mais de uma chapa.

§ 6º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 7º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, votando-se nas chapas previamente inscritas, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo na Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas, rubricadas, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna que circulará por intermédio de servidor da Câmara expressamente designado.

§ 8º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

§ 9º - Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á à segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a chapa que tiver o concorrente a Presidente mais votado nas eleições municipais será proclamada vencedora.

§ 10 - Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

§ 11 - No ato da posse e no término do mandato; os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 12 - Empossada a Mesa, a Câmara se reunirá para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice- Prefeito.

§ 13 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro e aplicando-se, no que couber, o disposto neste artigo.

*** artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº04 de 19/11/2004.**

Art.21- O mandato da Mesa será de duas sessões legislativas, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, a menos que não se apresentem outros candidatos.

Art. 22 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

Parágrafo Único – A representatividade, os limites, a competência e a forma de substituição dos membros da mesa serão os previstos no Regimento Interno.

*** artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº04 de 19/11/2004.**

Art. 23- A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º- Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I- elaborar pareceres técnicos;
- II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III- convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI- exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

§ 2º- As Comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à Representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º- Na formação das Comissões, na forma regimental, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º- As Comissões Parlamentares de Inquéritos que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.24- A maioria, a minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da casa e os Blocos Parlamentares, terão líder e vice-líder, indicados de acordo com o Regimento Interno.

Art.25- À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre a sua organização, política de provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I- sua instalação e funcionamento;
- II- posse de seus membros;
- III- eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

- IV- número de reuniões mensais;
- V- comissões;
- VI- sessões;
- VII- deliberações
- VIII- todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art.26- Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor Equivalente para, pessoalmente, prestar informações a cerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único- A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, punível com processo administrativo, e, se o Secretário ou Diretor equivalente for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal e conseqüente cassação do mandato.

Art.27- O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço após entendimento com a Mesa Diretora.

Art.28- A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido por escrito de informação aos Secretários Municipais ou Diretoras equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação como a prestação de informações falsas.

Art.29- À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I- promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- II- tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- III- propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- IV- apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

V- representar, junto ao Executivo, sobre as necessidades de economia interna;

VI- contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII- devolver à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício financeiro.

Art.30- Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I- representar a Câmara em juízo e fora dele;

II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV- promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V- promulgar as leis cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI- fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII- autorizar as despesas da Câmara;

VIII- representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX- solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos previstos na Legislação Federal, na Estadual e nesta Lei Orgânica;

X- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo requisitar a força necessária para esse fim;

XI- encaminhar ao Tribunal de Contas, em tempo hábil, a prestação de Contas da Câmara e os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

*** inciso XI com redação dada pela Emenda Orgânica nº04 de 19/11/2004.**

XII- requisitar ao Executivo o numerário destinado às despesas da Câmara;

XIII- encaminhar ao Executivo os dados mensais para publicação do relatório resumido da Execução Orçamentária;

XIV- votar nas seguintes hipóteses:

a) eleição da Mesa Diretora;

b) quando a matéria exigir 2/3 (dois terços) para aprovação;

c) nos escrutínios secretos previstos no regimento;

d) quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art.31- Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II- autorizar as isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III- aprovar o Orçamento Anual, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV- deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V- autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI- autorizar a concessão de serviços públicos;

VII- autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII- autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX- autorizar a alienação de bens imóveis;

X- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo se tratar de doação sem encargo;

XI- criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais e fixar os respectivos vencimentos;

XII- criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores Equivalentes e Órgãos da administração pública;

XIII- aprovar o plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

XIV- **(inciso XIV suspenso pela Resolução nº052/2000 de 24/08/2000);**

XV- delimitar o perímetro urbano;

XVI- autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII- estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 32- Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I- eleger sua Mesa e constituir as Comissões;

II- elaborar o Regimento Interno;

III- criar sua Secretaria Administrativa;

IV- organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;

V- propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI- aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria Administrativa;

VII- dar posse ao Prefeito e ao Vice- Prefeito;

VIII- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

IX- autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade do serviço;

X- conhecer da renúncia do Prefeito;

XI- julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

*** inciso XI com redação dada pela Emenda Orgânica nº1 de 09/08/1991.**

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) (letra b suspensa pela Resolução nº052/2000 de 24/08/2000);

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

XII- julgar e decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

XIII- autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

XIV- proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara no mesmo prazo de entrega ao Tribunal de Contas;

*** inciso XIV com redação dada pela Emenda Orgânica nº1 de 09/08/1991.**

XV- (inciso XV suspenso pela Resolução nº052/2000 de 24/08/2000);

XVI- estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVII- (inciso XVII suspenso pela Resolução nº052/2000 de 24/08/2000);

XVIII- deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIX- criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato de terminado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XX- conceder título de cidadão honorário do Município;

XXI- solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXIII- autorizar a convocação de plebiscito ou de referendium;

XXIV- fixar, observado o que dispõem os artigos 29, 37, XI, 150, II, 153, III, e §2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice- Prefeito em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e provento de qualquer natureza.

§ 1º- A fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, na forma do inciso XXIV, deverá ser aprovada por Lei até a data das eleições Municipais.

* parágrafo 1º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº04 de 19/11/2004.

Art.33- Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá, dentro de seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalmente da representação partidária ou dos blocos parlamentares da Casa, em sistema de revezamento, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I- reunir-se sempre que convocada pelo Presidente;

II- zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III- zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV- convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º- A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º- A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção IV

Dos Vereadores

Art.34- Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único- os vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão de exercícios do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art.35- É vedado ao Vereador:

I- desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargos, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto em Lei;

II- desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "Ad Nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, desde que licenciado do exercício do mandato.
- b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 36 - Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara e com o Decoro Parlamentar tendo recebido vantagem indevida em função de seu mandato ou abusado das prerrogativas que lhe são asseguradas;

III- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV- que fixar residência fora do município;

V- que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

VI- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VII- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, sem justificativa, à terça parte das sessões ordinárias ou das reuniões da comissão de que faça parte;

VIII— que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido.

§ 1º- Nos casos dos incisos I a IV deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, pelo voto secreto da maioria absoluta dos seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 2º- Nos casos previstos nos incisos V a VIII deste artigo a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.”

*** artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº04 de 19/11/2004.**

Art.37- O Vereador poderá licenciar-se:

I- por motivo de doença;

II- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III- para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§1º- Não perderá o mandato, desde que licenciado, o Vereador investido no Cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, conforme previsto nesta lei Orgânica.

§2º-Ao Vereador licenciado nos termos dos Incisos I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§3º-O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§4º-A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§5º- Considerar-se-á como licença por interesse particular, o não comparecimento às reuniões do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§6º- Na hipótese do parágrafo 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art.38- Será declarado vago o cargo de Vereador nos casos de falecimento, renúncia escrita ou perda de mandato.

§1º- Dar-se-á convocação do Suplente nos casos de vaga ou de licença.

§2º- O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§3º- Enquanto a vaga a que se refere o §1º, não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art.39- O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I- Emendas à lei Orgânica Municipal;

II- Leis Complementares;

III- Leis Ordinárias;

IV- Leis Delegadas;

V- Resoluções;

VI- Decretos Legislativos.

Art.40- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- do Prefeito Municipal;

III- de iniciativa popular.

§1º- A proposta de emenda será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2º- A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º- A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

Art.41- A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art.42- As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único- Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta lei Orgânica:

- I- Código Tributário do Município;
- II- Código de Obras;
- III- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV- Código de Posturas;
- V- Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI- Lei Instituidora da Guarda Municipal;
- VII- Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII- Plano de Carreira dos Servidores;
- IX- Estatuto do Servidor Municipal;
- X- Estatuto do Magistério.

Art.43- São da iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

II- Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV- Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

§1º- Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no artigo 128, §3º, desta Lei Orgânica.

§2º- As Entidades Assistenciais, esportivas, recreativas e culturais serão cadastradas pela Câmara conforme estabelecer a Lei, para efeito de subvenções oficiais.

Art.44- É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

I- criação de sua Secretaria Administrativa;

II- organização dos serviços administrativos da Câmara, criação,

transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

III- autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais.

§1º- Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada a fixação de respectiva remuneração, se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores.

§2º- O aumento da remuneração dos servidores da Câmara se dará na mesma época e nos mesmos índices dos servidores da Prefeitura.

Art.45- O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º- Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for protocolada a solicitação.

§2º- Esgotado o prazo previsto no § anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º- O prazo do §1º, não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art.46- Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º- O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

* parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº04 de 19/11/2004.

§2º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º- Decorrido o prazo do parágrafo 1º o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º- A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º- Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais matérias.

§6º- Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§7º- O Prefeito não se manifestando oficialmente sobre o veto rejeitado dentro deste prazo, entende-se que houve sanção tácita.

§8º- A não promulgação da lei, com o veto rejeitado e a comunicação à Câmara no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, no caso do §6º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, autorizando a publicação.

§9º- Caso o Presidente da Câmara não faça a promulgação, conforme previsto no § anterior, caberá ao Vice- Presidente fazê-lo em qualquer prazo.

Art.47- A matéria da Lei Delegada e a forma de Delegação, quando for o caso, serão estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art.48- Os projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único- Nos casos do projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art.49- A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art.50- A fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§1º- O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do

Tribunal de Contas do Estado, ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º- (parágrafo 2º suspenso pela Resolução nº052/2000 de 24/08/2000);

§3º- As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar estas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art.51- O Executivo e o Legislativo manterão sistema de controle interno, afim de:

- I- criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II- acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III- avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV- verificar a execução dos contratos e convênios.

Art.52- As contas do Município ficarão durante o exercício à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

§1º- Para cumprimento do disposto neste artigo será definido local e funcionários específicos mediante requerimento do interessado que deverá ser deferido de imediato, tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo.

* caput e parágrafo 1º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº04 de 19/11/2004.

§2º- Havendo apresentação de qualquer contestação, será encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas, mediante recibo e controle que assegurem a lisura processual das providências a serem tomadas em respeito ao direito legitimamente exercido.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art.53- O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

Parágrafo Único- Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice- Prefeito o disposto no artigo 13 desta Lei Orgânica, e a idade mínima de 21 anos.

Art.54- A eleição do Prefeito e do Vice- Prefeito realizar-se-á simultaneamente à de vereador, conforme estabelecido no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal e Legislação Eleitoral.

Art.55- O Prefeito e o Vice- Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso do artigo 20, § 1º, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único- Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse e o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo este será declarado vago.

Art.56- Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice- Prefeito.

§1º- O Vice- Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito sob pena de perda do cargo.

* parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº04 de 19/11/2004.

§2º- o Vice- Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art.57- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração o Presidente da Câmara.

Art.58- O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, renunciará à sua função de Dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art.59 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição, apenas uma vez, para o período subsequente”

* parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº04 de 19/11/2004.

Art.60- O Prefeito e o Vice- Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo, ou do mandato.

Parágrafo Único- O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração especial a ser fixada pela Câmara, quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Art.61- O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias consecutivos sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, com prévio conhecimento da Câmara, para posse do substituto.

Parágrafo Único- As férias referidas neste artigo não poderão ser convertidas em espécie e nem usufruídas nos primeiros nem nos últimos 06 (seis) meses do mandato.

* artigo com redação dada pela Emenda Orgânica nº1 de 09/08/1991.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art.62- Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art.63- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I- a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II- representar o Município em juízo e fora dele;
- III- sancionar, promulgar e fazer publicar, na imprensa local ou regional, as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os Regulamentos para sua fiel execução;
- IV- vetar, no todo ou em parte, citando as razões, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- V- decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VI- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII- permitir ou outorgar o uso de bens municipais, por terceiros, vedados privilégios e discriminações;
- VIII- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da Lei;
- IX- prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X- enviar à Câmara os projetos de Lei do Orçamento Anual de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimentos;
- XI- encaminhar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo fixado, a prestação de contas, dentro das normas técnicas e contábeis em vigor;

*** inciso com redação dada pela Emenda Orgânica nº1 de 09/08/1991.**

- XII- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e a prestação de contas exigidos em Lei;
- XIII- fazer publicar os atos oficiais;
- XIV- prestar à Câmara, dentro de quinze dias, impreterivelmente, as informações pela mesma solicitadas;

*** inciso com redação dada pela Emenda Orgânica nº1 de 09/08/1991.**

- XV- **(inciso XV suspenso pela Resolução nº052/2000 de 24/08/2000);**
- XVI- prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII- Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVIII- Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês os recursos correspondentes a 1/12 (um doze avos) de suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XIX- Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX- Resolver sobre requerimentos, reclamações, indicações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI- Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII- Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXIII- aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

*** inciso XXIII com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº04 de 19/11/2004.**

XXIV- Apresentar, anualmente, à Câmara, relatórios circunstanciados sobre o estado das obras de serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXV- Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI- Contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII- Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII- Organizar e dirigir, mediante conhecimento da Câmara e nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX- Desenvolver o sistema viário do Município;

XXX- Conceder auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do Plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara, conforme cadastro previsto nesta Lei Orgânica;

XXXI- Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXII- Estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

XXXIII- Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIV- Adotar providências para a conservação e a salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV- Enviar à Câmara até o 15º dia do mês seguinte, uma via da publicação do balancete mensal e o resumo da execução orçamentária;

XXXVI- Criar, através de decreto, e manter, regularmente, Comissão de Licitação formada por servidores dos diversos setores com

objetivo de cumprir normas legais para compra, alienação e contratação de obras e serviços do Município;

XXXVII- Executar a lei no âmbito de sua competência.

Art.64- O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos, IX, XVI, XXV do artigo anterior.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art.65- É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nessa Lei Orgânica.

§1º- É igualmente vedado ao Prefeito e Vice-Prefeito, em exercício, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§2º- A infringência ao disposto neste artigo e seu §1º, importará em perda de mandato.

Art.66- As incompatibilidades declaradas no artigo 35, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

Art.67 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único- O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art.68- São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas na Legislação Federal e o não cumprimento de suas atribuições e demais exigências previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único- O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara e perderá o mandato pelo voto secreto de dois terços de seus membros.

Art.69- Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

- I- ocorrer falecimento, renúncia ou condenação;
- II- deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III- infringir as normas contidas nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal;
- IV- perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art.70- São auxiliares diretos do Prefeito:

- I- os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes;
- II- os subprefeitos

Parágrafo Único- os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art.71- A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art.72- São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor Equivalente:

- I- ser brasileiro nato, ou naturalizado;
- II- estar no exercício dos direitos políticos;
- III- ser maior de 21 anos.

Art.73- Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I- subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II- expedir instruções para a boa execução das Leis, decretos e regulamentos;
- III- apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV- comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1º- Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços

autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§2º- A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art.74- Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.75- A competência do Subprefeito limitar-se-á ao distrito para o qual for nomeado.

Parágrafo Único- Ao Sub-Prefeito, como delegado do Executivo, compete:

I- cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II- fiscalizar os serviços distritais;

III- atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;

IV- indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;

V- prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art.76- O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art.77- Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, ficando arquivada na Câmara Municipal.

Seção V

Da Administração Pública

Art.78- A Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

*** caput com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº04 de 19/11/2004.**

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III- o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V- os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI- é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X- a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI- a lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e nesta Lei Orgânica;

XIV- os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV- os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

XVI- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

*** alínea com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº04 de 19/11/2004.**

XVII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquia, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX- somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia, fundação pública e suas subsidiárias;

XX- ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§1º- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§2º- A não observância do disposto nos incisos II e III implicará nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§3º- As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos

bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

* parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº04 de 19/11/2004.

§5º- A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art.79- Ao Servidor Público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art.80- Serão criados, na forma da lei, setores, serviços, divisões, departamentos, conforme a necessidade do Município, na área: de Administração; de Assistência Social; de Educação e Cultura; de Esporte e Lazer; de Saúde. De Agricultura, de Pecuária e Abastecimento; de Obras, de Recursos Humanos; de Parques e Jardins.

Seção VI

Dos Servidores Públicos

Art. 81- O Município instituirá Regime Único e Plano de Carreira para os Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

§1º- A Lei assegurará aos Servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§2º- Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal e os artigos 30 a 38 da Constituição estadual, no que couber.

§3º- O funcionalismo público municipal será regido por Estatuto próprio a ser aprovado pela Câmara Municipal.

Art.82- O Servidor será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal nº008/2002.

** artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 004/2004*

Art.83- São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º- O Servidor Público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º- Invalidada por sentença judicial a demissão do Servidor estável, será ele, reintegrado e o eventual ocupante da vaga conduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro setor.

§4º- É assegurado ao Servidor Municipal estável ou detentor de cargo efetivo, o direito de adjunção à Câmara, sem prejuízo das vantagens do cargo ou função.

Art.84- Poder-se-á criar a Associação dos Servidores Municipais, ficando desde já reconhecida como órgãos de classe e promoção de todos os servidores, devendo, em assembléia geral, aprovarem seus Estatutos.

§1º- Por decisão da Assembléia Geral, outras classes trabalhadoras poderão integrar a Associação.

§2º- Sob a direção da Associação, será criada, na forma do Estatuto próprio, a cooperativa de abastecimento de gêneros alimentícios de primeira necessidade e utilidades, destinada a atender seus associados;

§3º- O poder Público deverá apoiar com recursos orçamentários específicos a instalação, na fase de infra-estrutura, sem que crie vínculo decisório sobre a entidade.

Seção VII

Da Segurança Pública

Art.85- O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§1º- A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens, e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º- A investidura nos cargos de Guarda Municipal far-se-á mediante rigorosa seleção e concurso público de provas e/ou de provas e títulos.

Art.86- Compete ao Município, através de convênios, a cooperação com o Estado ou com a União para execução de serviços e obras, respectivamente Estaduais e Federais, que apresentem interesse para a segurança dos cidadãos no Município.

§1º- (parágrafo 1º revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº04 de 19/11/2004.)

§2º- (parágrafo 2º revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº04 de 19/11/2004.)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art.87- A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura Administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º- Os Órgãos da Administração Direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º- As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

- I- Autarquia;
- II- Empresa Pública;
- III- Sociedade de Economia Mista;
- IV- Fundação Pública.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art.88- A publicidade das Leis, Editais e Balancetes do Município será feita obrigatoriamente pela imprensa local ou regional e por afixação e os demais atos por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§1º- A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis, Atos Administrativos e, outras formas de publicidade legalmente permitida, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta, não só as condições de preços, como a circunstância de frequência, horário, tiragem e circulação.

§2º- Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º- A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida, ficando à disposição dos interessados, o texto original nos setores próprios.

Art.89- O Prefeito fará publicar:

I- diariamente, por afixação, o movimento de caixa do dia anterior;

II- mensalmente o balancete resumido da receita e despesa: os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, enviando cópia à Câmara até o 15º dia do mês seguinte;

III- anualmente, até o prazo do artigo 63, XI, pelo Órgão Oficial do Estado, as contas da administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

Dos Livros

Art.90- O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º- Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

§3º- Deverá ser criado e mantido atualizado o cadastro geral de fornecedores da Prefeitura Municipal de Tocantins, no sentido de orientar o processo de licitação para aquisição de bens e serviços.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art.91- Os Atos Administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I- DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
- a) regulamentação de Lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
- j) fixação e alteração de preços, previstos em Lei;

II- PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III- CONTRATO, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 78, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais nos termos da Lei.

Parágrafo Único- Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV Das Proibições

Art.92- O Prefeito, e o Vice- Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Art.93- A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, conforme estabelecido em Lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V

Das Certidões

Art.94- A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardam sua expedição.

§1º- Em igual prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

§2º- As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art.95- Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.96- Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe do Setor a que forem distribuídos.

Art.97- Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I- pela sua natureza;
- II- em relação a cada serviço;

Parágrafo Único- Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art.98- A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II- quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais;

Art.99- O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública;

§1º- A concorrência pública poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º- A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de área urbana remanescente e inaproveitável para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§3º- As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

Art.100- As aquisições de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.101- É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, obedecidas a licitação.

Art.102- O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º- a concessão de uso de bens públicos de uso especial dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1º do art.99, desta Lei Orgânica.

§2º- a concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social, cultural ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º- a permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art.103- Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos, sendo vedada qualquer discriminação e privilégio de natureza política.

Art.104- A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campo de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.105- Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II- os pormenores para a sua execução;

III- os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV- os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§1º- Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§2º- As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art.106- A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será mediante contrato.

§1º- Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões,

bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º- Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º- O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º- As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais ou regionais e por afixação, mediante edital ou comunicado resumido.

Art.107- As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, através de decreto, tendo-se em vista a justa remuneração, com base em critérios definidos.

Art.108- Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art.109- O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou Entidades particulares, bem assim através de consórcios com outros Municípios.

Art.110- O Município providenciará terreno dentro do perímetro urbano para abrigo de charretes e animais de sela, instituindo uma taxa de manutenção que será cobrada aos usuários destes serviços.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art.111- São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por

lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art.112- São de competência do Município os impostos sobre:

I- propriedade predial e territorial urbana;

II- transmissão, interativos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III- vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás combustível;

IV- serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§1º- O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§2º- O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º- A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos previstos neste artigo.

Art.113- As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art.114- A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.114- A. O Município cobrará ainda contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto em lei específica.

* artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº04 de 19/11/2004.

Art.115- Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§1º- As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§2º- As entidades filantrópicas terão total isenção de impostos e taxas enquanto estiverem prestando serviços a elas concernentes.

§3º- Será concedido, a título de incentivo fiscal, a indústria que vier a se instalar no Município, desde que empregue 2/3 (dois terços) da mão de obra Tocantinense, isenção de tributos municipais pelo prazo estipulado em lei.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art.116- A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art.117- Pertencem ao Município:

I- o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art.118- A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único- As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis, quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art.119- Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura sem prévia notificação.

§1º- Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§2º- Do lançamento do tributo cabe recurso do contribuinte assegurado para sua interposição o prazo de 15 dias, contados da notificação.

Art.120- A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art.121- Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário previsto em Lei.

Art.122- Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será aprovada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art.123- As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art.124- Deverá ser rigorosamente observada a destinação de verbas estaduais e federais, nos limites fixados em lei, especialmente as relacionadas com folhas de pessoal, educação e saúde, sob pena de responsabilidade.

Seção III

Do Orçamento

Art.125- Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

- I- o Plano Plurianual;
- II- as Diretrizes Orçamentárias;
- III- o Orçamento Anual.

§1º- O Plano Plurianual compreenderá:

I- objetivos e metas para as ações municipais de execução Plurianual;

II- investimentos de execução Plurianual;

III- gastos com execução de programas de duração continuada.

§2º- As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

I- as prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II- orientação para elaboração da Lei Orçamentária anual;

III- alteração na Legislação Tributária.

§3º- O Orçamento Anual compreenderá:

I- orçamento fiscal dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, incluindo seus fundos especiais;

II- orçamento de investimento das empresas em que o Município mantenha, direta ou indiretamente, maioria de capital social;

III- orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados.

Art.126- A Lei Orçamentária anual deverá ser compatibilizada com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e prioridade da Administração Municipal.

Art.127- As leis previstas no artigo 125 serão encaminhadas à Câmara Municipal, no prazo consignado na lei complementar federal.

** caput do artigo com redação dada pela Emenda Orgânica nº1 de 09/08/1991.*

§1º- A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser precedida de ampla discussão, em audiência pública, pelo Prefeito, os representantes de entidades e a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara.

§2º- O não cumprimento do disposto neste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio de proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

Art.128- A proposta parcial de orçamento da Câmara Municipal, elaborada pela Mesa Diretora e aprovada pelo Plenário, será encaminhada ao Executivo, com até trinta dias de antecedência para inclusão no Orçamento Geral do Município, que será único.

§1º- Os projetos de lei relativos a matéria orçamentária serão apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Serviço Público, à qual caberá:

I- examinar e emitir parecer sobre a matéria orçamentária e financeira;

II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos;

III- exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízos de atuação das demais Comissões Legislativas.

§2º- As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas na forma regimental.

§3º- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados, caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III- ou sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º- Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.129- O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação no projeto de Lei orçamentária, antes de iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art.130- Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe, a atualização dos valores.

Art.131- Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Lei Orgânica, as regras do processo legislativo.

Art.132- O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar Orçamento Plurianual de Investimentos.

Art.133- As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art.134- O orçamento será unificado, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art.135- O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa autorizada, não se incluindo nesta proibição:

I- autorização para abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

II- remanejamentos, transferências e transposições de uma categoria de programação para outra;

III- contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Art.136- São vedadas:

I- O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II- A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários e adicionais;

III- A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas em Lei, mediante créditos suplementares ou especiais;

IV- A vinculação de recursos decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.139- O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art.140- A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover justiça e solidariedade sociais.

Art.141- O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art.142- O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art.143- O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, os meios de produção e de trabalho, crédito facilitado e preço justo, educação, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único- São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art.144- O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único- A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art.145- O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento diferenciado,

visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.146- O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1º- Caberá ao Município promover e executar as obras, que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º- O Plano de Assistência Social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art.147- Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de Previdência Social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art.148- É atribuição do Município promover por si ou em regime de cooperação com outros órgãos:

I- formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino em creches, pré-escolar e fundamental;

II- serviços hospitalares e ambulatoriais cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III- combater as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV- campanhas educativas e sanitárias;

V- serviços de assistência à maternidade, á infância e ao idoso.

Parágrafo Único- Compete ao Município suplementar, se necessário, a Legislação Federal e Estadual que disponha sobre a regulamen-

tação, fiscalização e o controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.

Art.149- A inspeção médico-odontológica preventiva e curativa nos estabelecimentos de ensino terá caráter obrigatório.

§1º- Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula escolar, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

§2º- Na falta de atestado de vacina exigir-se-á o comprovante de inspeção médica.

Art.150- O município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art.151- Além dos recursos estaduais e federais, de aplicação obrigatória em benefício à melhoria de saúde, deverão ser observados recursos orçamentários para o atendimento aos mais carentes, em ambulatórios, com consultas, fornecimento de remédios e assistência hospitalar, que serão devidamente cadastrados por comissão específica, formada pela Câmara e entidades representativas do Município, com programas volantes nos postos de saúde da zona rural.

Art.152- Caberá ao Município o serviço de fiscalização permanente, na forma da lei, do comércio de gêneros alimentícios e similares, serviço de água e esgoto e locais de criação de animais.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE

Art.153- O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º- A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§2º- Compete ao Município suplementar a legislação federal e a

estadual dispendo sobre a proteção à infância, á adolescência, á juventude e ás pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§3º- Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I- amparo e orientação ás famílias numerosas e sem recursos;

II- ação contra os males que são instrumento da dissolução da família;

III- estímulo aos pais e ás organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV- colaboração com as entidades assistenciais que visem á proteção e educação da criança e do adolescente;

V- amparo às pessoas idosas, assegurando sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes á vida;

VI- colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de meios adequados de permanente recuperação.

Art.154- O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§1º- Ao Município compete complementar, quando necessário, a Legislação Federal e Estadual dispendo sobre a cultura.

§2º- A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3º- À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º- Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

Art.155- O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II- progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio, atendido comprovadamente o inciso anterior;

III- atendimento educacional especializado aos alunos deficientes e especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV- aplicação de recursos consignados em orçamento nas promoções culturais, promovidas por entidades legalmente reconhecidas, de acordo com o calendário Municipal;

V- atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

VI- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VII- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VIII- atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX- gestão democrática nos estabelecimentos de ensino;

§1º- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§2º- O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º- Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art.156- O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, através de apoio material e pedagógico.

Art.157- O ensino oficial do Município será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§1º- O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§2º- O programa e currículos serão os constantes da Lei Federal e Estadual específica.

§3º- O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art.158- O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I- cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II- autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art.159- Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos também às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I- comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II- assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades;

§1º- Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo para o ensino, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art.160- O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art.161- O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções, regido por estatuto próprio.

Art.162- (artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº04 de 19/11/2004)

Art.163- São atribuições do Conselho Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, entre outras:

I- cooperar com o Executivo no apoio á política educacional do Município;

II- acompanhar a aplicação dos recursos destinados ao ensino;

III- estabelecer os critérios para destinação de bolsas de estudos;

IV- definir formas de incentivos fiscais dos empregadores de alunos trabalhadores de curso noturno;

V- sugerir medidas de assistência aos educandos deficientes e especiais;

VII- estimular e promover, por todos os meios, a valorização do patrimônio histórico e cultural do município;

VIII- elaborar o calendário de festas e promoções culturais com a participação dos diversos segmentos da comunidade;

IX- estabelecer, anualmente, o Plano Municipal de Esporte e Lazer a ser executado pelo Município;

X- estabelecer normas para execução da política de educação para o trânsito;

XI- estabelecer critérios e requisitos que viabilizem a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino.

Art.164- O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único- (parágrafo único revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº04 de 19/11/2004.)

Art.165- É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art.166- O Município manterá, por conta própria ou em regime de cooperação, uma biblioteca pública municipal para divulgação da cultura e incentivo à pesquisa.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art.167- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º- O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º- A propriedade urbana cumpre sua função social quanto às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor ou equivalente.

§3º- As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, de conformidade com a Lei.

Art.168- O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo Único- O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I- imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

II- parcelamento ou edificação compulsória assegurada notificação antecipada ao proprietário;

III- desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art.169- Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º- O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou mulher, ou a ambos independentemente do estado civil.

§2º-Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art.170- O imposto Predial e Territorial Urbano, será cobrado com base em planta genérica de valores imobiliários, elaborada por órgão técnico e aprovada por lei.

Art.171- O Poder Público Municipal deverá providenciar adaptação de entradas de edifícios públicos, passeios e logradouros, visando facilitar acesso e locomoção de pessoas deficientes.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA RURAL E AGRÍCOLA

Art.172- As diretrizes para operacionalizar a política agrícola do Município, serão estabelecidas por um Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou setor equivalente a ser criado na forma da Lei e formado por pessoal técnico, por representante de produtores, trabalhadores rurais e de seus órgãos representativos.

Art.173- O Município criará e manterá serviços e programas que visem ao aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, à geração de empregos, à melhoria das condições da infra-estrutura econômica e social, à preservação do meio ambiente e a elevação do bem-estar da população rural.

Art.174- O Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou setor equivalente, a que se refere o artigo 172, definirá diretrizes sobre:

- I- fornecimento de insumos, máquinas e implementos;
- II- atendimento a grupos de produtores rurais no preparo de terras, através da criação de patrulhas mecanizadas;
- III- instalação de unidades experimentais, campos de demonstração e cooperação; lavouras e hortas comunitárias, criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer;
- IV- preservação e utilização racional dos recursos: água, solo, flora e fauna, tendo como unidade de referência as micro-bacias hidrográficas;

Art.175- O Município, em regime de co-participação com a União e o Estado, dotará o meio rural de infra-estrutura de serviços básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

Art.176- O Município apoiará e estimulará:

- I- O acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;
- II- A implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;
- III- Os serviços de geração e difusão de conhecimentos e tecnologia;

IV- A criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na produção de lavouras, criação e meio ambiente;

V- A captação de mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;

VI- A construção de unidade de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;

VII- A construção e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural;

VIII- A implantação do sistema de bolsa de arrendamento de terras;

IX- O ensino de práticas agrícolas nas escolas de primeiro grau;

X- Prioridade de abastecimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias;

XI- Organização de fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas ou similares.

Art.177- São isentos de tributos, os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos, ressalvada a taxa por uso de serviços prevista no artigo 110 desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art.178- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I- Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III- Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei,

IV- Vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

V- Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI- Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII- Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma de lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII- Por iniciativa da Prefeitura Municipal, com custos a serem distribuídos aos interessados e mediante convênio a ser celebrado com órgãos Estadual e Federal do gênero, implantar no Município o florestamento e reflorestamento de áreas com fim de proteger nascentes, fauna e flora, devendo o Executivo Municipal, através de seu órgão próprio, arcar com as providências referidas, emprestando todo apoio exigido e elaborando contatos e convênios que se fizerem necessários;

IX- Visando evitar poluição, caberá ao Executivo Municipal a reserva de área, afastada do meio residencial, com vista a implantação de futuro distrito industrial.

§2º- Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§4º- criar-se-á programa de manejo integrado de bacias hidrográficas, visando proteção e recuperação das águas de captação e abastecimento da sede do Município e comunidades rurais.

§5º - Criar-se-á unidade de conservação para proteção de recursos naturais, nascentes e outros locais já integrados ao cotidiano das comunidades urbanas e rurais do Município.

* parágrafo 5º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº04 de 19/11/2004.

Art.179- Fica proibido:

I- Instalação de indústrias poluentes ou sem técnica adequada em setor habitacional;

II- Despejo de lixo nos rios e córregos do Município;

III- Descuido com lixo tóxico ou radiativo.

Art.180- Fica o Poder Público Municipal obrigado a providenciar coleta de lixo em todas as suas formas, mantendo local próprio e seguro para aterro sanitário.

§1º- Para atender a obrigatoriedade disposta neste artigo, o setor próprio do Município deverá pesquisar e adotar medidas tecnológicas adequadas à reciclagem e reaproveitamento do material, sem descuidar da proteção do meio ambiente.

§2º- A população rural e urbana deverá ser orientada e estimulada a cooperar, participativamente com as autoridades, de todas as formas, no cumprimento das determinações em defesa da vida e do ambiente.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.181- Incumbe ao Município:

I- auscultar, permanentemente, a opinião pública e para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei e resoluções para o recebimento de sugestões;

II- adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III- facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art.182- É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

§1º- Qualquer cidadão do Município será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio municipal,

§2º- O eleitorado municipal, além do previsto nos artigos 40 e 41 desta Lei Orgânica, poderá se manifestar, sob a forma de plebiscito ou referendun, nos casos em que o interesse público o recomendar, mediante autorização legislativa.

Art.183- Fica criada a Secretaria Administrativa da Câmara Municipal com sua estrutura embasada nos princípios da Lei Orgânica e Resolução Legislativa.

Art.184- O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art.185- Os cemitérios no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter por concessão, cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art.186- Será criada, na forma que a lei estabelecer, a Comissão de Defesa do Consumidor, visando defender e assegurar os direitos e interesses do consumidor tocantinense.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.1º- O Prefeito Municipal e os membros da Câmara, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato solene de sua promulgação.

Art.2º- A Lei Orgânica Municipal poderá ser revisada pelo voto de 2/3 dos Vereadores, dentro de até cento e oitenta dias após o término da revisão da Constituição Estadual prevista no artigo 3º das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art.3º- A Câmara Municipal elaborará seu Regimento Interno, previsto no artigo 25, com aprovação da maioria absoluta, adaptado às novas disposições constitucionais do Município, dentro de noventa dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art.4º- No exercício financeiro de 1990, até que seja elaborado o

orçamento na forma do artigo 128, o orçamento da Câmara poderá ser suplementado à base de até 1/12 (um doze avos) das receitas correntes do Município, em cada mês e eventuais créditos adicionais.

Art.5º- o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, dentro de cento e vinte dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica, projeto de lei instituindo regime único e plano de carreira para os servidores públicos municipais, conforme previsto no artigo 39 da Constituição Federal e artigo 81 desta Lei Orgânica.

§1º- O cronograma a ser elaborado por comissão especial criada na forma desta Lei Orgânica, estabelecerá os prazos dos demais projetos previstos nos artigos 42 e 43.

§2º- Na elaboração do Plano de Carreira e Estatuto dos Servidores serão respeitados os termos dos artigos 30, 31 e 32 da Constituição Estadual.

§3º- Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício do cargo ou função, o qual a estes se incorporará para o efeito de aposentadoria, ao passo que, no magistério municipal, o adicional será, no mínimo de dez por cento.

Art.6º- A Câmara Municipal criará Comissão Especial, dentro de noventa dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, para elaborar cronograma, apresentar estudos sobre anteprojeto de legislação complementar e ordinária previstos nos artigos 42 e 43, discutir implicações para a prática executiva e legislativa do texto orgânico e relatar objetivamente as adaptações necessárias à nova ordem constitucional.

§1º- A Comissão Especial a que se refere este artigo será coordenada pela Câmara Municipal e será formada de sete membros, sendo: dois representantes do legislativo; dois representantes do executivo; um representante do magistério; um representante do funcionalismo público municipal e um representante das entidades.

§2º- A Comissão Especial se extinguirá com a conclusão de seus trabalhos, elaboração do cronograma e relatório circunstanciado para publicação das providências a serem adotadas pelo Executivo, pelo Legislativo e por outros setores, dentro do prazo máximo de trezentos e sessenta dias, contados da promulgação da Lei Orgânica Municipal.

Art.7º- O Hino Oficial do Município, previsto no artigo 2º, desta Lei Orgânica, será escolhido em concurso, de iniciativa e com critérios estabelecidos por Comissão designada pelo Prefeito Municipal.

Art.8º- (artigo suspenso pela Resolução nº052/2000 de 24/08/2000);

Art.9º- Nos loteamentos já aprovados, o custo de calçamento e meio-fio será de cinquenta por cento de responsabilidade da Prefeitura e cinquenta por cento divididos, proporcionalmente, entre os proprietários, de acordo com a metragem de frente.

Parágrafo Único- Nas ruas e avenidas pavimentadas, os proprietários de lotes, deverão construir muros e passeios dentro do prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta lei Orgânica.

Art.10- Enquanto não for promulgada a Lei Complementar Federal referida nesta Lei Orgânica, os projetos de Lei do Plano Plurianual de Investimentos, de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual, serão encaminhados à Câmara pelo Prefeito nos prazos da Constituição Federal.

* artigo com redação dada pela Emenda Orgânica nº1 de 09/08/1991.

Art.11- O Poder Executivo Municipal credenciará à Comissão para, no prazo de noventa dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, proceder, em caráter de urgência, o levantamento e inventário completo de todos os bens do Município, móveis e imóveis, usando formulários apropriados e sistema que facilite a localização, devendo ser entregue uma via para análise e arquivo da Câmara.

Art.12- A Câmara Municipal tomará providências para impressão gráfica do manual da Lei Orgânica do Município para entrega ao Prefeito Municipal, aos Juizes da Comarca, ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao Tribunal de Contas, ao Governo do Estado de Minas Gerais, à Secretaria de Assuntos Municipais, ao Arquivo Mineiro, ao Ministério da Justiça, à Presidência da República, ao Congresso Nacional, ao Tribunal Eleitoral, Câmaras e Prefeituras das Cidades limítrofes, OAB-MG, AVECAM, IBAM, Escolas, Bibliotecas, Igrejas, Cartórios, Quartéis, Delegacias, Clubes de Serviços, Sindicatos, Setores Administrativos da Prefeitura, Repartições

Públicas do Município, Conselhos Comunitários, Associações de Moradores e demais Entidades Representativas do Município de Tocantins.

Parágrafo Único- A Mesa Diretora da Câmara providenciará a realização de audiências públicas, ciclo de estudo, debates e toda a forma de divulgação possível para que o cidadão Tocantinense, de todas as idades, possa conhecer, analisar, criticar, defender e cumprir a presente Lei Orgânica Municipal.

Tocantins, 19 de março de 1990

José Afrânio da Silva- *Presidente*

Antônio Rodrigues de Souza Lima - *Vice-Presidente*

Adamastor Pereira Goulart - *Secretário e Relator*

Danilo Coelho da Silva - *Adjunto*

Ademir Cerdeira Cabido

· Alcinê Marlieri de Arruda

Elpídio Soares Filho

José Amaro

José Cancela Bernardino

José Dias da Costa

José Soares Neto

ADENDO

Textos originais dos artigos alterados da Lei Orgânica Municipal promulgada em 19/03/1990

“Art.12- (...)

§ 1º- É de 11 (onze) o número de vereadores que só poderá ser aumentado tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 14- (...)

§ 1º- As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Art.20- A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros e a eleição da Mesa.

§ 1º- O vereador mais votado entre os presentes prestará o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar com dignidade o mandato a mim confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo.”

§ 2º- Os demais Vereadores presentes, após chamada nominal pelo Secretário, confirmarão: “Assim Prometo”.

§ 3º- O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no “Caput” deste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º- Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Juiz Eleitoral, ou de Vereador mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, por votação secreta, os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 5º- Estará eleito membro da Mesa, quem alcançar maioria absoluta de votos da Câmara em primeiro escrutínio.

§ 6º- Se nenhum candidato conseguir maioria absoluta faz-se o segundo escrutínio por maioria simples.

§ 7º- Em caso de empate no segundo escrutínio, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 8º- Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 9º- Empossada a Mesa, a Câmara se reunirá para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice- Prefeito.

§ 10º- A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 11º- No ato da posse e no término do mandato; os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo

Art.22- A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º- Os limites, as condições e a forma de substituição nos casos de licença ou vacância no decorrer da legislatura serão previstos no Regimento Interno.

§ 2º- Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 3º- Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 4º- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art.30- (...)

XI- Encaminhar ao Executivo a prestação de Contas da Câmara em tempo hábil, para remessa ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão a que for atribuída tal competência;

Art.31 (...)

XIV- autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios

Art.32- (...)

XI- julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a)
- b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

XIV- proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XV- aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município, com a União, o estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XVII- convocar o Prefeito sobre assuntos previamente determinados;

§ 1º- A fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, na forma do inciso XXIV, deverá ser aprovada por Resolução Legislativa até, pelo menos, 30 (trinta) dias antes das eleições Municipais.

Art.36- Perderá o mandato o Vereador:

- I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III- que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV- que fixar residência fora do Município;
- V- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

VI- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII- que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido.

§1º- Além de outros casos definidos no regimento Interno da Câmara Municipal, considera-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas.

§ 2º- Nos casos dos incisos I a IV, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado no legislativo, assegurada ampla defesa.

§3º- Nos casos previstos nos incisos V a VII, a perda declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de Partido Político representado, assegurada notificação e ampla defesa.

Art.46- (...)

§1º- O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

Art.50- (...)

§2º- As contas do Município prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa competência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Art.52- As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

§1º- Para cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de 60 (sessenta) dias será a partir da remessa da Prestação de Contas ao Tribunal, com local e funcionários específicos mediante requerimento que deverá ser deferido de imediato, tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo.

Art.56- (...)

§1º- O Vice- Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

Art.59- O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente.

Art.61- O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, com prévio conhecimento da Câmara.

Parágrafo Único- As férias referidas neste artigo não poderão ser acumuladas, convertidas integralmente em espécie e nem usufruídas no primeiro e nem no último mês do mandato.

Art.63 (...)

XI- encaminhar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XIV- prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV- comparecer à Câmara, quando convocado oficialmente, mediante apreciação do Plenário;

XXIII- Sancionar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

Art.78- A Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XVI- (...)

c) a de dois cargos privativos de médico; (...)

§4º- Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.82- O Servidor será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º- A Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º- A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§4º- Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§5º- O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, extensivo aos filhos menores e aos maiores reconhecidamente inválidos, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art.86- (...)

§1º- Caberá ao Município, por interesse público, a construção ou aluguel e manutenção de rede física para Delegacia e Quartel de Polícia, de comum acordo com os órgãos de segurança Pública.

§2º- Constará do orçamento municipal a consignação de recursos para o disposto neste artigo e seu parágrafo primeiro.

Art.89- (...)

I- diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

Art.127- As leis previstas no artigo 125 serão encaminhadas em bloco à Câmara Municipal no prazo consignado na lei complementar federal.

Art.162- Lei de iniciativa da Câmara com ampla participação do magistério e entidades representativas, regulará a forma de composição, a representatividade e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, Cultura Esporte e Lazer.

Art. 164- (...)

Parágrafo Único- Não se incluem no percentual previsto nesse artigo os gastos destinados a atividades culturais, desportivas, recreativas e de divulgação promovidas ou apoiadas pela Municipalidade.

Art. 178- (...)

§5º- criação de unidade de conservação para proteção e recursos naturais, nascentes e outros locais já integrados ao cotidiano das comunidades urbanas e rurais do Município, como: Horto Florestal, Jardim Botânico e Zoológico, Parque Municipal e Reservas Ecológicas, dotando-os da infra- estrutura indispensável às suas finalidades.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.8º- Os Servidores Públicos Municipais, ativos e inativos, que tiveram perda salarial em 1989, serão ressarcidos das diferenças com base nos reajustes concedidos aos serventes escolares e serventes da Prefeitura, a partir de janeiro do mesmo ano.

§1º- O disposto neste artigo não se aplica aos serventes escolares e serventes da Prefeitura, aos servidores regidos pelo Estatuto do Magistério, nem aos que tiveram reajustes de acordo com o Centro Regional de Saúde.

§2º- A recomposição se fará em até três parcelas mensais sucessivas, corrigidas monetariamente.

Art.10- Enquanto não for promulgada a Lei Complementar Federal referida nesta Lei Orgânica, os projetos de Lei do Plano Plurianual de Investimentos, de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual, serão encaminhados à Câmara pelo Prefeito até três meses antes do encerramento da Sessão Legislativa.”



Foto do predio atual da Câmara Municipal



Pintura da primeira sede da
Câmara Municipal e Prefeitura